

COORDENADOR
 Sumária: supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.
 Pré-requisito: Ensino Superior Completo.
DIRETOR
 Sumária: supervisionar e coordenar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.
 Pré-requisito: Ensino Superior Completo.
OFICIAL DE GABINETE JUDICIÁRIO
 Sumária: Executar tarefas determinadas pelo superior hierárquico.
 Pré-requisito: Ensino Médio Completo.
SECRETÁRIO
 Sumária: Gerenciar os trabalhos da Secretaria, exercendo comando de todos os servidores a ela vinculados, observando as ordens e diretrizes traçadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.
 Pré-requisito: Ensino Superior Completo.
SUPERVISOR DE SERVIÇO
 Sumária: supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.
 Pré-requisito: Ensino Superior Completo.
ANEXO VIII
 a que se refere o inciso IX do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010

DENOMINAÇÃO	VALOR
Agente de Fiscalização Judiciário	680,00
Agente de Segurança Judiciário	675,00
Assistente Social Judiciário	1.282,80
Auxiliar de Administração Pública	1.302,72
Auxiliar de Enfermagem	117,00
Auxiliar Judiciário I	396,00
Auxiliar Judiciário II	488,00
Auxiliar Judiciário III	447,82
Auxiliar Judiciário IV	456,73
Auxiliar Judiciário V	461,18
Auxiliar Judiciário VI	479,00
Auxiliar Judiciário VII	483,46
Bibliotecário	1.318,44
Cirurgião-Dentista	350,00
Contador	1.084,00
Enfermeiro	702,00
Engenheiro	1.282,80
Escrevente Técnico Judiciário	885,00
Executivo Público I	1.755,17
Executivo Público II	1.755,17
Médico	350,00
Psicólogo Judiciário	1.282,80
Técnico em Eletrônica	969,81
Oficial de Justiça	994,00

§ 3º - A junta médica deverá apresentar avaliação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.
 Artigo 4º - O concurso somente poderá ser homologado após a realização dos exames periciais mencionados no artigo 3º, publicando-se as listas geral e especial.
 Artigo 5º - Os editais de concurso publicados a partir da vigência desta lei complementar conterão, sob pena de nulidade, os elementos necessários ao conhecimento de seus dispositivos.
 Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 2010.
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de maio de 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.116, DE 27 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a absorção de gratificação para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da reclassificação da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, na forma que especifica, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
 Artigo 1º - A Gratificação de Atividade Penitenciária - GAP, instituída pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 735, de 8 de dezembro de 1993, fica absorvida nos vencimentos e proventos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários.
 Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo à Gratificação de Atividade Penitenciária - GAP concedida por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 2º - O valor do vencimento dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008, em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, fica fixado na conformidade do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 3º - O valor do vencimento dos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008, fica fixado na conformidade do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 4º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:
 I - da Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983:

a) o artigo 1º:
 "Artigo 1º - Será concedido o adicional de periculosidade aos servidores em exercício, em caráter permanente, nas unidades da Secretaria da Administração Penitenciária." (NR);
 b) o artigo 6º:

"Artigo 6º - No cálculo dos proventos será computado o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2º, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o servidor esteve em exercício, em caráter permanente, em unidades da Secretaria da Administração Penitenciária, com a percepção do mencionado adicional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que vierem a se aposentar nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003." (NR);

II - da Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998:

a) o artigo 1º, alterado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 917, de 4 de abril de 2002:
 "Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP aos servidores que estejam no comando de unidades prisionais das Coordenadorias de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, do Vale do Paraíba e Litoral, da Região Central do Estado, da Região Noroeste do Estado, da Região Oeste do Estado e da Coordenadoria

de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária, integrantes das classes de Diretor Técnico II e Diretor Técnico III, regidos pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008." (NR);

b) o parágrafo único do artigo 2º:
 "Artigo 2º
 Parágrafo único - Para fins deste artigo, as unidades prisionais serão classificadas em 2 (dois) níveis mediante decreto a ser editado por proposta da Secretaria da Administração Penitenciária, na seguinte conformidade:
 1 - como COMP I, as unidades com capacidade dimensionada para até 400 (quatrocentas) vagas;
 2 - como COMP II, as unidades com capacidade dimensionada para acima de 400 (quatrocentas) vagas." (NR);

c) o artigo 3º, alterado pela alínea "a" do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008:

"Artigo 3º - A gratificação de que trata esta lei complementar será calculada mediante aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - 20,00 (vinte inteiros), para o cargo de Diretor Técnico II, quando se tratar de unidade classificada como COMP I;

II - 21,00 (vinte e um inteiros), para o cargo de Diretor Técnico III, quando se tratar de unidade classificada como COMP II." (NR);

d) o artigo 4º, alterado pela alínea "b" do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008:

"Artigo 4º - A Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP será atribuída aos servidores que estejam no comando das coordenadorias referidas no artigo 1º desta lei complementar, mediante a aplicação do coeficiente de 22,15 (vinte e dois inteiros e quinze décimos), sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008." (NR);

III - o "caput" do artigo 10 da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 976, de 6 de outubro de 2005:

"Artigo 10 - O exercício de função de direção e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação 'pro labore', calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do nível de vencimento VI do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, acrescido do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Diretor de Divisão	36,97%
Diretor de Serviço	23,37%
Chefe de Seção	10,46%

"(NR)
 Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas.
 Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Administração Penitenciária, suplementadas se necessário, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2010, ficando revogados:

I - o artigo 3º da Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983;

II - o artigo 14 da Lei Complementar nº 735, de 8 de dezembro de 1993;

III - a Lei Complementar nº 917, de 4 de abril de 2002;

IV - o inciso XVII do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

V - o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.047, de 2 de junho de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 2010.
ALBERTO GOLDMAN
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO IX

a que se refere o artigo 35 da Lei Complementar nº , de de de 2010

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Administrador Judiciário	235,4
Agente Administrativo Judiciário	102,7
Agente de Fiscalização Judiciário	129,7
Agente de Segurança Judiciário	137,0
Agente de Serviços Judiciário	77,2
Agente Operacional Judiciário	95,4
Analista de Sistemas Judiciário	235,4
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	235,4
Analista Técnico Judiciário	202,8
Arquiteto Judiciário	235,4
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	691,1
Assistente Jurídico	394,6
Assistente Social Judiciário	235,4
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	394,6
Assistente Técnico Judiciário	438,2
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	226,7
Auxiliar de Gabinete Judiciário	181,2
Auxiliar de Saúde Judiciário	164,8
Auxiliar Judiciário Chefe	128,0
Auxiliar Judiciário Encarregado	114,2
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	132,6
Bibliotecário Judiciário	235,4
Chefe de Gabinete Judiciário	690,2
Chefe de Seção Judiciário	239,9
Chefe de Seção Técnica Judiciário	260,5
Cirurgião Dentista Judiciário	371,9
Contador Judiciário	231,6
Coordenador	416,8
Diretor	473,9
Enfermeiro Judiciário	331,3
Engenheiro Judiciário	235,4
Escrevente Técnico Judiciário	173,6
Executivo Público Judiciário	363,6
Médico Judiciário	371,9
Oficial de Gabinete Judiciário	226,9
Oficial de Justiça	192,0
Psicólogo Judiciário	235,4
Secretário	690,2
Supervisor de Serviço	372,2
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	201,9
Técnico em Eletrônica Judiciário	201,9
Técnico em Informática Judiciário	201,9

Base de Cálculo: Percentual sobre uma vez a Referência I-A – Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – Jornada 40 horas semanais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.115, DE 27 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os concursos para provimento de cargos no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo observarão a reserva de até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para usufruir dos benefícios desta lei complementar, os portadores de deficiência deverão declarar, em formulário próprio, no ato da inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - Ficam asseguradas aos portadores de deficiência condições especiais necessárias à participação em concursos, respeitando-se, quando da aplicação das provas, prazo e condições diferenciados dos estipulados para os demais candidatos, levando-se em consideração o grau de dificuldade enfrentado pelo candidato deficiente, consoante declarado quando da inscrição.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o "caput" somente serão objeto de arredondamento para o número inteiro subsequente se maiores ou iguais a 5 (cinco).

§ 4º - Independentemente da aplicação do disposto no parágrafo 3º, nos concursos em que o número de vagas para cada cargo for de 5 (cinco) a 10 (dez), uma

delas deverá ser reservada para preenchimento, obrigatoriamente, por pessoa portadora de deficiência.

Artigo 2º - A participação de portadores de deficiência dar-se-á em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo programático e à análise das provas.

§ 1º - Posteriormente ao julgamento das provas, elaborar-se-ão duas listas, uma geral e outra especial, as quais relacionarão, respectivamente, todos os candidatos aprovados e os portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - Ausente inscrição de candidato portador de deficiência, as vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta lei complementar ficarão liberadas, hipótese em que será elaborada apenas 1 (uma) lista de classificação geral.

Artigo 3º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se a perícia médica, para efetiva verificação da deficiência declarada, bem assim da sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialista na área correspondente à deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, ou pela inexistência da deficiência declarada, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado, desde que o faça no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no §1º.

Imprensa oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação